



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004513/2005-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.936 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente TIM NORDESTE S/A (SUCESSORA DE TELPA CELULAR S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS. COBRANÇA.

Inexiste cobrança do valor lançado (e posteriormente revisto) em outro processo quando o que se cobra no presente processo é rigorosamente o débito que foi confessado mediante a apresentação de declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. REAPURAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE INFRAÇÕES CONSUBSTANCIADAS EM OUTRO PROCESSO.

Aplica-se no processo de compensação o resultado final do contencioso administrativo que julgou a procedência das infrações que motivaram a reapuração do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TIM NORDESTE S/A (Sucessora de TELPA CELULAR S/A) contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de

inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 2002 com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque, mediante diligência, concluiu que não havia saldo negativo quando desconsideradas amortizações e exclusões efetuadas à título de ágio.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que: (i) as infrações relativas à dedutibilidade e pertinência das exclusões da amortização do ágio foram consubstanciadas no processo nº 19647.009690/2006-99; (ii) a conduta da empresa era amparada pela legislação, sendo que a solução do litígio ainda estava pendente do julgamento administrativo naquele processo; e (iii) o despacho decisório decorreu de revisão de ofício havida nos autos daquele mesmo processo, tendo resultado em acréscimo do valor dos débitos cobrados neste, em afronta aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

A DRJ, no entanto, não concordou com as razões alegadas mormente porque seria incabível a discussão acerca do tratamento fiscal do ágio no presente processo e porque os valores aqui cobrados decorriam da natureza de confissão de dívida atribuída aos débitos informados e, não, da revisão promovida no outro processo.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade. De relevante, apenas acrescenta que interpôs recurso ao CARF contra a decisão de primeira instância que negou o seu pleito no âmbito do processo nº 19647.009690/2006-99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação de que houve acréscimo dos débitos cobrados neste processo como decorrência da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99, a instância *a quo* já deixou claro que os valores aqui cobrados decorriam da natureza de confissão de dívida atribuída aos débitos informados na compensação deste processo e, não, da revisão promovida naquele outro processo. Contra isto, a recorrente não trouxe sequer uma contestação, apenas reforçou suas súplicas no sentido de que tal procedimento estaria em afronta aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Sem embargo, neste ponto, peço vênias para reproduzir o conteúdo da decisão recorrida:

12. Alega ainda a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

13. Naquele processo verificou-se também, além das infrações relacionadas ao ágio, a dedução indevida das estimativas mensais do 1RPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

14. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

15. Assim, é através do presente processo que o débito da estimativa não homologada será cobrado, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu da revisão de ofício havida no processo nº 19647.009690/2006, e o débito que será cobrado por via do presente processo é rigorosamente aquele espontaneamente declarado pela contribuinte na DCOMP. Não sofreu, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Ou seja, inexistia aqui qualquer cobrança do valor lançado (e posteriormente revisto) no outro processo. O que poderá vir a ser cobrado no presente processo é rigorosamente o débito que foi confessado mediante a apresentação de declaração de compensação.

Para além disso, a recorrente insiste na necessidade de vincular a decisão do presente processo à decisão final que viesse a ser proferida no processo nº 19647.009690/2006-99. De fato, tendo em vista que a não homologação da compensação pleiteada foi motivada exclusivamente por não se considerar amortizações e exclusões efetuadas à título de ágio que estavam sendo discutidas naquele outro processo, seria prudente adotar alguma espécie de sobrestamento do feito.

Contudo, compulsando os autos daquela demanda no Sistema e-Processo, constato que o contencioso administrativo já restou concluído depois que, em 01/07/2019, a ilustre Presidente desta Casa negou admissibilidade aos embargos de declaração movidos pela interessada contra acórdão que negou provimento ao seu recurso especial. Pelo que se depreende do conteúdo deste último acórdão, é possível concluir que, por voto de qualidade, foi mantido o mérito das infrações apontadas.

É, portanto, de se manter o conteúdo do despacho decisório que foi motivado pela mera reflexão das infrações consubstanciadas naquele processo a fim de verificar a efetividade da existência do crédito pleiteado.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio